



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 00310143.000013/2018-89
PAT Nº 598/2018 – 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DA FAZENDA
RECORRIDO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS BAPTISTA
RELATORA CONSELHEIRA RENATA CRISTINA AVELINO BEZERRA

ACÓRDÃO Nº 0004/2024 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A CORRESPONDENTE EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FALTA DE CLAREZA NOS DEMONSTRATIVOS E PLANILHAS. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE CONFIGURADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTES A MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO INTEGRAL DE TAIS DÉBITOS. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Art. 142 do CTN.

2. Os demonstrativos e elementos de prova que subsidiam as ocorrências decorrentes de entradas e saídas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal são insuficientes para determinar de maneira clara e segura as infrações cometidas, além de não proporcionarem condições suficientes e necessárias para que a empresa autuada pudesse exercer satisfatoriamente o seu pleno direito de contradizer os fatos contra si imputados, bem como o de se utilizar de todos os meios de defesa previstos na lei, o que torna o auto de infração nulo, observando-se que o novo lançamento, se for o caso, deve observar o prazo decadencial originalmente estabelecido no CTN. Dicção do art. 20, II e III, do RPAT. Acórdãos precedentes: 85, 153, 161/12; 106/17; 001/19; 01, 13, 19, 22, 93, 122, 131/20, 111/20, 134/21.

3. O Autuado efetuou o pagamento do crédito tributário com os benefícios do REFIS com relação à infração decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais referentes a mercadorias não sujeitas a tributação, manifestando a desistência da lide na esfera administrativa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.784/2020, que instituiu o referido programa no âmbito do Estado do RN, restando prejudicada a análise do mérito da remessa necessária, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda. Extinção do processo com resolução do mérito referente a tal ocorrência. *Ex vi* do

CPC, art. 487, III, "c". Acórdãos precedentes: 16, 37, 53, 71, 108/21; 56, 67, 68/22; 03, 06, 14, 17, 39, 50, 60, 70, 71, 102, 108/23.

4. Auto de Infração parcialmente procedente. Conhecimento e não provimento do Recurso *Ex Officio*. Manutenção da Decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o Recurso *Ex Officio*, mantendo-se a Decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

2024. Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 23 de janeiro de


Derance Amara Rolim
Presidente do CRF


Renata Cristina Avelino Bezerra
Relatora